



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/19773.19385-01

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever o uso de algemas durante busca pessoal e condução de presos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244.**.....

*Parágrafo único.* É permitido o uso de algemas durante a busca pessoal, até que sejam afastadas as suspeitas de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 292.**.....

.....

§ 2º A pessoa presa em flagrante delito ou em razão de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente será sempre conduzida algemada.” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de algemas em pessoas suspeitas ou acusadas do cometimento de crimes coloca dois valores fundamentais em posições antagônicas. De um lado, a presunção de inocência, de outro, a proteção da vida e integridade física dos cidadãos em geral, do próprio conduzido e daqueles que atuam no Sistema de Justiça Criminal, sobretudo dos agentes de segurança pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 11, com a finalidade de disciplinar a matéria, quando entendeu que o uso das algemas deveria ocorrer somente em casos de resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. No mesmo sentido, o Poder Legislativo promoveu alterações no parágrafo único do art. 292 e no § 3º do art. 474, ambos do Código de Processo Penal (CPP), para impedir o uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho de parto e nos acusados durante o plenário do júri, respectivamente.

Não obstante o regramento dado ao tema pelo STF e pelo CPP, entendemos que a proteção à vida e à integridade física das pessoas envolvidas na abordagem, prisão e escolta de presos deve ser aprimorada. Casos como o do Cabo Alexandre Aparecido dos Santos, da Polícia Militar do Acre, não podem se repetir. Esse militar foi morto por um homem que havia abordado, mas que conseguiu reagir, pegar sua arma e lhe desferir um tiro no pescoço.

É necessário reconhecer que, em situações de busca pessoal e condução de presos, o momento em que ocorre resistência ou agressão é completamente imprevisível. Esse efeito surpresa coloca o agente de segurança pública em situação de desvantagem e grande risco.

SF/19773.19385-01

Creamos que a atuação do policial, técnica e cautelosa, deve estar sempre um passo à frente do criminoso. Assim, estamos propondo que a utilização das algemas volte a ocorrer de modo preventivo, como forma de preservar a vida e a integridade dos agentes de segurança pública, do próprio suspeito ou conduzido e da população em geral.

Lembremos que a composição do STF mudou significativamente desde a edição da mencionada Súmula Vinculante. Assim, acreditamos que os novos Ministros serão mais sensíveis na análise dos riscos inerentes à atividade policial, compreendendo aqui se tratar de não um ato de provação ou retaliação por parte do Poder Legislativo, mas tão somente uma manifestação de preocupação com a vida humana, seja ela do preso ou do policial.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa a nossa legislação processual penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**